

ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558

Seção Dossiê  
Volume 27, Número 2, maio-agosto de 2025Submetido em: 21/05/2025  
Aprovado em: 12/08/2025

# AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA: um estudo de caso

*LA IMÁGENES DEL MOVIMIENTO SOCIAL CONSTRUIDAS POR EL SISTEMA DE JUSTICIA: un estudio de caso*

Vanessa Ferreira LOPES<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Maria José Andrade de SOUZA<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)

Pedro Henrique Oliveira CUCO<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Resumo:** O presente estudo investiga as imagens construídas pelo sistema de justiça sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a partir de um estudo de caso no município de Santa Helena de Goiás. O artigo utiliza-se das fontes anteriormente trabalhadas na dissertação para compreender os mecanismos discursivos e jurídicos que transmutam uma ação coletiva por reforma agrária em conflito criminal, culminando na acusação de organização criminosa. A análise parte de processos cíveis e penais perguntando-se quais são as representações e narrativas que o judiciário vincula ao movimento social. Conclui-se que se conforma uma narrativa estatal que deslegitima a ação política e reforça a lógica punitiva em contextos de disputa fundiária. A metodologia é qualitativa, combinando o método indiciário, com a proposta de estudo de caso e análise documental.

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestre em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Integra o Laboratório Cidade e Poder e Observatório Fundiário Fluminense – E-mail: v.lopes@uft.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2483-6596>.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professora Adjunta do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Integra o grupo de pesquisa Fronteiras e coordena o Observatório Fundiário e dos Conflitos Agrosocioambientais do Oeste da Bahia – E-mail: mjasouza@ufob.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3354-3717>.

<sup>3</sup> Doutor em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito campus Arraias da Universidade Federal do Tocantins (UFT) – E-mail: pedro.cuco@uft.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1975-1985>.

**Palavras-chave:** Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras. Representações e narrativas. Sistema de justiça.

**Resumen:** Este estudio investiga las imágenes construidas por el sistema de justicia sobre el Movimiento de los Trabajadores Sin Tierra (MST), a partir de un estudio de caso en el municipio de Santa Helena de Goiás. El artículo utiliza las fuentes previamente discutidas en la tesis para comprender los mecanismos discursivos y jurídicos que transforman una acción colectiva de reforma agraria en conflicto criminal, culminando en la acusación de ser una organización criminal. El análisis parte de los procesos civiles y penales, preguntándose qué representaciones y narrativas vincula el poder judicial al movimiento social. Se concluye que se está creando una narrativa Estatal que torna la acción política ilegítima y refuerza la lógica punitiva en contextos de disputas de tierras. La metodología es cualitativa, combinando el método probatorio con la propuesta de estudio de caso y análisis documental.

**Palabras clave:** Movimiento de Trabajadores Rurales Sin Tierra. Representaciones y narrativas. Sistema de Justicia.

## Introdução

No contexto dos conflitos agrários contemporâneos, a atuação do sistema de justiça assume papel central na consolidação de estratégias de reprodução da dominação e concentração fundiária no Brasil. O presente estudo de caso trata-se do conflito fundiário e de criminalização que ocorreu no município de Santa Helena de Goiás, sudoeste do Estado, polo do agronegócio nacional. Esse caso levou à prisão de dois integrantes do MST em 2016. O processo possui várias camadas e o próprio território, o imóvel rural objeto da ocupação de terras, vai ser transpassado por diversos processos judiciais, em diferentes esferas.

A presente investigação pretende, a partir de uma releitura dos processos judiciais previamente coletados (Lopes, 2020), compreender quais são as imagens do MST gestadas, reiteradas e exibidas no sistema de justiça, presentes nas peças processuais. Utilizando-se a metodologia de caso singular, mas que representa de uma forma mais geral, as formas de criminalização e tratamento jurídico dispensado pelo Estado, em especial, do poder judiciário, aos movimentos reivindicatórios por reforma agrária.

Este estudo configura-se como uma investigação empírica baseada em um caso paradigmático, seguindo a abordagem proposta por Elias e Scotson (2000). Em consonância com o método indiciário, desenvolvido por Ginzburg (1989), concentra-se em elementos aparentemente secundários, mas que quando examinados em profundidade, revelam dinâmicas de hierarquização social e poder. A proposta dialoga com o método indiciário, na medida em

### *AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA*

que Ginzburg (1989) apontava a importância dos detalhes, silenciamentos e dados mais marginalizados como chave para interpretar dinâmicas mais amplas.

A aplicação desse referencial orientou as análises aos documentos judiciais, permitindo desvelar os discursos oficiais e aqueles subjacentes e ainda ressaltar silenciamentos. A estratégia indiciária se mostrou adequada tendo em vista a opacidade do discurso jurídico, conforme proposto por Ginzburg (1989; 1993), ao articular microanálises com implicações macroestruturais. Dessa forma, o estudo não apenas examina um conflito específico, mas também contribui para reflexões sobre metodologias de investigação nas ciências sociais. Centrou-se, a partir do recorte metodológico, nos seguintes processos: um dos processos de reintegração posse (processo nº 201503060947) e sobre o processo criminal (processo nº 201601423823).

A partir da criminologia crítica, comprehende-se o direito penal como parte do sistema de controle social do Estado e das classes dominantes, assegurando a reprodução do capital e da ordem estabelecida de forma mais ampla. Desnaturaliza-se a concepção do crime enquanto dado natural e coloca-o na história, conforme propõem Zaffaroni (1996 e 2007) e Batista (2009 e 2012).

Utiliza-se também a categoria de campo jurídico desenvolvida por Bourdieu (1989) que identifica como disputa central nessa esfera relativamente autônoma, o direito de dizer o direito, o justo sobre o mundo social, definindo a partir da sua fala autorizada, a narrativa hegemônica sobre um fato ou fenômeno. Warat (1982) destaca a presença de um senso comum do jurista, que utilizando-se da linguagem jurídica reproduz sensos comuns dos mais banais sem se aprofundar nas análises sociais, reforçando hierarquias sociais.

A história do desenvolvimento capitalista no Brasil apresenta desafios teóricos e políticos, especialmente no que se refere à questão agrária, marcada pela concentração fundiária e internacionalização da agricultura (Kato; Leite, 2020). Desde a colonização, a apropriação violenta de terras e a exploração do trabalho moldaram uma estrutura fundiária desigual, perpetuada por legislações como a Lei de Terras de 1850. Autores como Motta (2012) destacam que a grande propriedade rural se consolidou por meio de grilagem e falsificação de títulos, enquanto Martins (2012) analisa a transição do trabalho escravo para o livre sem reforma agrária, reforçando a subordinação ao capital. Essas dinâmicas históricas continuam a influenciar conflitos contemporâneos, como a criminalização de movimentos sociais e dos/as despossuídos/as da terra em geral.

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

A violência no campo é um elemento estrutural, conforme demonstram relatos históricos e dados recentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2016 e 2017). Desde o período colonial, a expropriação de terras e a repressão aos trabalhadores rurais foram justificadas por interesses econômicos, como evidenciado em casos de trabalho análogo à escravidão e massacres contra comunidades quilombolas e indígenas. A persistência da concentração fundiária, aliada ao avanço do agronegócio e à financeirização da terra (Bicalho, 2022), agrava esses conflitos, como mostram os relatórios anuais da CPT e de outras entidades sociais.

Essa tensão se atualiza na contemporaneidade, especialmente no contexto de expansão do agronegócio e da internacionalização das terras brasileiras, conforme Sauer e Leite (2012) e Vicente (2018). Estudos como os de Alentejano (2011) e Fontes (2010) demonstram que a concentração fundiária persists, ancorada por processos de expropriação secundária e financeirização da agricultura. A modernização conservadora (Delgado, 2005) impulsionada pela ditadura civil-militar e consolidada nos governos neoliberais das últimas décadas acentuou a mercantilização da terra e a precarização do trabalho no campo. A violência física, institucional e simbólica tem sido ferramenta recorrente de manutenção dessa ordem, com destaque para os conflitos agrários que envolvem repressão policial, assassinatos seletivos de lideranças e criminalização dos movimentos sociais.

Nesse contexto, a criminalização de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no estado de Goiás, sob o enquadramento da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº. 12.850/2013), não se dá de forma isolada, mas como expressão de uma tecnologia de poder que visa dissuadir e punir a organização coletiva dos camponeses (Lopes, 2020). Como analisa Tavares dos Santos (1993), trata-se de uma violência política seletiva e exemplar, direcionada contra sujeitos com capacidade de mobilização social. A presente pesquisa, portanto, insere-se nesse cenário de disputa material e simbólica, onde a luta por terra, dignidade e direitos sociais se confronta com a estrutura conservadora do poder agrário e o uso do aparato jurídico-punitivo como instrumento de dominação.

O processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil está ancorado em uma longa tradição histórica que associa pobreza, organização política popular e periculosidade. A partir da obra de Alberto Passos Guimarães (1981), o conceito de "classes perigosas" é resgatado como categoria forjada no contexto do capitalismo europeu para justificar a repressão aos setores marginalizados. Esse conceito foi transplantado para o Brasil, onde se articulou com práticas de violência institucional, racismo estrutural e autoritarismo.

#### ***AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA***

Autores como Marx, Engels (2007) e Rusche e Kirchheimer (2004) destacam como o surgimento das legislações penais modernas está ligado à necessidade de disciplinamento da força de trabalho excedente gerada pela acumulação primitiva. No Brasil, Chalhoub (1996) e Vera Batista (2003) mostram como esse controle se expressou em ações estatais de repressão às populações negras e pobres, desde a destruição de cortiços no Império até a perseguição a comunidades faveladas e insurreições populares.

A persistência dessa lógica se evidencia na repressão contemporânea a movimentos como o MST. A atuação do sistema de justiça reforça um *ethos* punitivista, utilizando o discurso da ordem pública para legitimar o uso do direito penal como instrumento de neutralização política. Assim, a criminalização das lutas por terra e direitos revela a continuidade de uma estrutura estatal que transforma demandas sociais em casos de polícia, mantendo intactas as hierarquias herdadas da formação social brasileira.

## 1. Camadas processuais e resumo do caso estudado

A primeira das camadas processuais é a referente à “proprietária” original, que é a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool, que tem como proprietário, Mounir Naoum. Essa usina estava sofrendo um processo de recuperação judicial na comarca de Santa Helena. Depois de ter recebido diversos créditos agrícolas por parte do Estado, a usina possuía dívidas bilionárias com a União e milhares de reclamações trabalhistas. Mounir Naoum e sua esposa tiveram insolvência civil decretada e foram retirados da gestão da usina. Além disso, havia um processo judicial de execução fiscal, na Justiça Federal em Anápolis. Esse processo estava em andamento e havia sido decretada a adjudicação do imóvel ocupado pelo MST, inclusive com a manifestação de interesse do Incra para destinar o imóvel para reforma agrária.

Outro processo em relação a esse mesmo imóvel é a reintegração de posse contra as famílias do MST, que ocuparam o imóvel em 23 de agosto de 2015. O imóvel ocupado é a Fazenda Várzea da Ema. Porém, quem interpõe primeiro a reintegração é o Márcio Antônio de Oliveira, conhecido como “Toninho”, que apresenta documentos de permuta com a Usina e diz ser o proprietário do imóvel. Esses documentos de permuta já haviam sido considerados fraudulentos no processo de execução fiscal movido pela União contra a Usina. A Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional (PGFN)<sup>4</sup> afirmou que esses contratos foram considerados inválidos e que se tratava de manobra dos proprietários da usina para fraudar e excluir do patrimônio os imóveis rurais.

Conforme registrado em documentos judiciais, que constam no processo citado, ficou demonstrado que os embargantes mantinham vínculos diretos com os dirigentes da usina, agindo de má-fé em uma negociação simulada com o objetivo de prejudicar credores, especialmente o poder público. Apesar disso, a Justiça de primeira instância deferiu a reintegração de posse, ignorando a discussão sobre a competência para adjudicação do imóvel, posteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que atribuiu a análise pelo juízo da recuperação judicial em Santa Helena<sup>5</sup>.

O magistrado local justificou sua decisão argumentando que a usina, “sem terras”, não poderia manter suas atividades, causando prejuízos à comunidade. Em sua visão, a adjudicação teria sido “prematura” e gerado instabilidade social, incentivando ocupações pelo MST<sup>6</sup>.

A segunda instância suspendeu as liminares de reintegração, mas o juízo local insistiu na desocupação, marcando uma data para o despejo em março de 2016. O Incra, que havia declarado interesse na área para reforma agrária, teve seu pedido indeferido, e a magistrada determinou a remoção imediata das famílias.

As tensões se intensificaram com atos de violência promovidos por “Toninho”, que destruiu plantações e barracos das famílias acampadas. Esses episódios resultaram em inquéritos policiais, inicialmente por dano ao patrimônio, mas que posteriormente foram requalificados como "organização criminosa", uma mudança drástica na tipificação penal. A representação policial descreveu o MST como um "bando" liderado por um indivíduo

<sup>4</sup> O juízo (Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis-GO) que julgava a execução fiscal (processo de nº:2006.35.02.001010-3 da Fazenda Nacional contra a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A cobrando seus débitos).

<sup>5</sup> A referida usina entrou com recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que a competência para julgar a expropriação não estaria na justiça federal, e, sim, na comarca de Santa Helena, responsável pela recuperação judicial (processo de nº: 2008.35.02.001010-3). Por decisão monocrática do STJ (Ação de Conflito de Competência nº: 136.584- GO - 2014/0267551-7), proferida pelo Relator Ministro Marco Buzzi (data da sentença de 05 de dezembro de 2014) firmou-se que a competência seria do juízo universal da recuperação judicial. Com o processo de volta à Comarca de Santa Helena, o juiz decidiu que não cabia à adjudicação das terras para o patrimônio da União, e deixou de ratificar (ou seja, confirmar) a expropriação das terras que passariam ao patrimônio do fisco nacional.

<sup>6</sup> Esta decisão encontra-se no processo de nº: 2008.35.02.001010-3, proferido pelo juiz Luciano Borges da Silva, constante na data de 02 de dezembro de 2015.

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

específico, enquadrando manifestantes sob a alegação de desobediência sistemática a ordens judiciais<sup>7</sup>.

O contexto político agravou o conflito. Em abril de 2016, durante o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o secretário de Segurança de Goiás decretou estado de exceção, mobilizando forças policiais para conter possíveis distúrbios urbanos e rurais. As ocupações do MST em Goiás, incluindo a de Santa Helena (uma das maiores do país), geraram desconforto entre as elites locais.

A delegacia especializada em crimes organizados (GENARC/Rio Verde) desempenhou um papel central na criminalização do MST. Os inquéritos policiais, que vinham sendo registrados por “Toninho” contra os sem-terra há oito meses, passaram a incluir a acusação de organização criminosa. Esses registros foram utilizados para sustentar a tese de continuidade delitiva, embora não modifassem a condição de primariedade dos acusados.

Um dos réus foi incluído no processo simplesmente por participar de uma reunião sobre conflitos fundiários, sem envolvimento direto na ocupação. A acusação baseou-se em uma interpretação ampliativa da “teoria do domínio dos fatos”, sem amparo legal, já que o crime de esbulho possessório não atende ao requisito de pena superior a quatro anos exigido pela lei de organizações criminosas.

Desde o primeiro pedido de reintegração de posse, no mesmo dia da ocupação, observa-se a celeridade incomum do Judiciário, que defere liminar em menos de duas horas. O oficial de justiça é o único agente público que visita o local e registra em seu relatório que os ocupantes “demonstram certo conhecimento em conflitos agrários”<sup>8</sup>, o que é interpretado como indício de periculosidade. Ainda nesse estágio cível, os únicos nomes formalmente citados são os já mencionados por “Toninho.”

A presença de um dos membros do MST em uma reunião pública da Comissão de Conflitos Fundiários, na qual ele se apresenta como relator de uma proposta coletiva, é reinterpretada pelo Ministério Público e pelo Judiciário como prova de liderança operacional: “foi etiquetado como líder da organização criminosa”, mesmo que a ata dissesse expressamente

<sup>7</sup> Processo de criminalização a partir dos processos de reintegração posse (processo nº 201503060947) e processo criminal (processo nº 201601423823).

<sup>8</sup> Segundo ele: “Disseram que estão acostumados com conflitos agrários e que em outros movimentos ‘derrubaram’ várias liminares proferidas por juízes e que essa também sucumbirá. Demonstram certo conhecimento em conflitos agrários” (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016a, fl. 151).

que cabia à assembleia dos acampados decidir<sup>9</sup>. O mesmo ocorre com a ocupante J., mencionada no relatório do oficial (“acompanhado da líder J.”). A construção da autoria penal se dá com base nessa visibilidade: nomes presentes em atas ou petições passam a ser utilizados como ponto de partida da denúncia.

Com o agravamento das tensões e a permanência da ocupação apesar da sentença, os proprietários anexam ao processo cível boletins de ocorrência, áudios e boatos de grupos de “WhatsApp” (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016a, fl. 217) como prova de que os sem-terra planejavam “explodir uma represa” para “aterrorizar a cidade.” Mesmo com a suspensão da reintegração pela segunda instância, a juíza local antecipa sua sentença, exige o despejo imediato e cita o secretário de segurança. O Ministério Público ratifica essa lógica, abandonando sua função fiscal da lei para atuar em alinhamento ao pedido da parte autora.

É nesse contexto que os pedidos de responsabilização penal se iniciam. As acusações são elaboradas com base em uma coleção de boletins de ocorrência e declarações do próprio “Toninho” e seus funcionários, sem diligências autônomas. A linguagem do inquérito e do pedido de prisão preventiva é alarmista, e a decretação da prisão preventiva com base em “garantia da ordem pública” e “conveniência da instrução criminal” (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 110), apesar da ausência de provas materiais e da primariedade dos acusados. Em audiência de instrução, são mobilizados mais de 300 policiais para escolta de dois réus. Ainda que nada justifique esse aparato, ele reforça publicamente a imagem de periculosidade extrema. O próprio “Toninho,” quando questionado sobre como sabia que os acusados eram líderes, responde: “porque eles falam” e “a L. colocou o nome dela nos autos... então tem algum interesse né?”, (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c) explicitando a fragilidade dos critérios de imputação.

A leitura dos autos demonstra que a criminalização foi construída como uma estratégia de classe. O MST não é punido por ilegalidade, mas por visibilidade e organização. Nomes citados por advogados do movimento, por integrantes nas negociações ou em petições são transformados em alvos da narrativa penal. A “articulação” de Toninho com a delegacia especializada em crime organizado (Genarc) após a recusa da polícia local em dar prosseguimento às denúncias indica um mapeamento seletivo do sistema penal.

<sup>9</sup> A citação da reunião da comissão que é utilizada no processo criminal: “Que: até o dia 7/09/2015 (segunda-feira), o representante do MST, Sr. X irá informar [sic] o resultado da reunião com os acampados da área a ser reintegrada [sic] e informará o local que os mesmos desejam apoio para se deslocarem quando da desocupação.” (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016a, fl. 172).

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

### 1.1. Processo cível e as imagens gestadas

O conflito fundiário, a partir de ocupações de terras improdutivas da devedora da União, Usina Santa Helena pelo MST, resulta em múltiplos processos judiciais. A análise revela duas camadas principais de criminalização, aquela ocorrida na esfera cível, a partir de ações de reintegração de posse, que ignoram a situação jurídica da Usina e reafirmam a propriedade privada como bem absoluto, sem a consideração da sua função social ou mesmo as considerações da Fazenda Nacional; a segunda, a partir da esfera penal, com o enquadramento do movimento social como “organização criminosa” e a prisão preventiva de seus membros, com o objetivo de desarticular a luta social.

Na ação de reintegração de posse verifica-se que a primeira liminar já é bastante ilustrativa do tratamento técnico despendido aos movimentos sociais, verifica-se que ela é concedida de forma especialmente célebre em favor do pretenso proprietário. Além do mais, silencia sobre análise da função social/ambiental da propriedade, ausente a citação do INCRA para verificar interesse para fins de reforma agrária, destaca-se que não há citação do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, nem ao menos audiência de justificação/e ou conciliação, e/ou visita do juiz local.

Um elemento significativo na análise do processo contra membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) reside na terminologia utilizada pela magistrada. Em vez de adotar expressões jurídicas usuais, como "réus" ou "partes", a juíza refere-se aos acusados como “desobedientes”. Essa opção lexical não se limita a uma questão de estilo, mas reflete uma ruptura com a imparcialidade esperada no discurso judicial, introduzindo uma carga valorativa que associa os trabalhadores a uma conduta reprovável.

A utilização desse termo moralizante demonstra como o direito pode ser instrumentalizado para reforçar hierarquias sociais. O texto judicial transcende a mera descrição processual, construindo uma narrativa que os posiciona como antagonistas da ordem vigente. Essa estratégia linguística não é inocente: ela antecipa uma condenação simbólica, enquadrando a luta pela terra como um ato de insubordinação, em vez de um conflito legítimo por direitos.

A adoção desse vocabulário moralizante evidencia como o aparato jurídico pode ser mobilizado para reproduzir e naturalizar hierarquias sociais. Ao enquadrar os membros do MST como "desobedientes", a sentença ultrapassa sua função descritiva para assumir um caráter

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

performativo, construindo uma narrativa que os posiciona como ameaça à ordem estabelecida. Como demonstra o trecho da decisão: "[...] em eventual retorno ou tentativa de retorno ao local, seja realizada a prisão em flagrante dos desobedientes [...]" (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016, fl. 436). Essa construção discursiva opera uma violência simbólica: primeiro, ao substituir a qualificação jurídica por um juízo moral; desqualifica uma das partes.

Essa dinâmica encontra ressonância na teoria de Pierre Bourdieu (1998) sobre o poder simbólico do direito. Como destacou o sociólogo, o campo jurídico não se limita a descrever a realidade, mas possui a capacidade de constituí-la através de seus esquemas de percepção e categorização. Ao abandonar a linguagem técnica em favor de termos como “desobedientes”, a magistrada redefine os agentes envolvidos a partir de suas próprias representações, tecendo a imagem do sujeito coletivo de direitos como figura da desordem.

Figura 1 – Análise sobre a ação de reintegração de posse

Local-Peça	Conteúdo jurídico	Análise e imagens presentes
(fls. 142-143). Liminar de Reintegração de posse	Concedida rapidamente, silenciamentos: não há análise da função social/ambiental da propriedade, nem citação de reforma agrária, não há audiência de justificação e/ou conciliação e/ou visita do juiz ao local; liminar concedida sem citação do INCRA; nem do MP;	Documentos apresentados são sumariamente considerados como suficientes para prova de propriedade mesmo com as comprovações de fraude; Pedidos do INCRA ignorados, apresentação pelo movimento social da adjudicação também; os embargos da Fazenda Nacional na matrícula do imóvel são ignorados pelo juízo.
(fl. 151). Relatórios do oficial de justiça	“Vale dizer que os invasores montaram uma ‘cancela’ de bambu no aterro de uma represa, local de passagem necessária para se ter acesso à área invadida.” “Disseram que estão acostumados com conflitos agrários e que em outros movimentos ‘derrubaram’ várias liminares proferidas por juízes e que essa também sucumbirá. Demonstram certo conhecimento em conflitos agrários”.	Visão dos acampados como invasores. Surpreende-se com o conhecimento dos acampados sobre direito agrário; essa visão de descumpridores das decisões judiciais/desobedientes vai reaparecer durante o processo judicial e influenciar a visão dos magistrados.
(fl. 171). Reunião de conciliação	“O Meritíssimo Juiz Sebastião Assis, representante do TJGO fez uso da palavra ressaltando a importância da Comissão de Conflitos Fundiários e esclareceu que as pendências judiciais com relação à Recuperação de Posse deste imóvel não invalidam o cumprimento da Decisão.”	Propriedade privada como valor superior aos embargos da União no imóvel. Necessidade de cumprimento da decisão de reintegração mesmo que haja dúvidas sobre o imóvel.
(fls. 218-219). Reintegração de posse	“Nessa senda, a Decisão judicial de fls. 141/144, está sendo deliberadamente descumprida pelos integrantes do MST e, em especial, as pessoas de N.e L.”, destinatários do comando mandamental, cujos atos ensejam à configuração do crime de desobediência. [...] O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, impede ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado, o que perfeitamente se amolda nas ações tomadas pelo movimento.”	A narrativa sobre a absolutização da decisão judicial e, portanto, do cumprimento da reintegração com as famílias. Visão dos membros do movimento como desobedientes, infratores das ordens judiciais
(fl. 283). Peça do MP	“nos autos da medida cautelar nº. 2015944110344, intentada pela líder do MST, L.[...] Após, em razão do líder do MST, N.”, não ter [...]” “[...] os autores possuem a posse dos imóveis objetos da presente ação, enquanto que a invasão na área dos autores pelo MST foi feita de forma não consentida [...] também não se pode esquecer que se trata de terras produtivas e que atendem às suas funções sociais.”	Nomeação de líderes e reprodução da tese dos proprietários.

Fonte: As/os autoras/es, 2025.

**AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Percebe-se no presente processo uma atuação ativa para a não realização da reforma agrária, tendo em vista a imagem gestada do movimento social, associado às expressões de “intranquilidade jurídica e social” e causando “transtornos e medo à população”. Desde o processo de recuperação judicial, passando pela ação de reintegração e depois culminando na ação penal, a representação do movimento social é marcada por esse “senso comum do jurista” alertado por Warat (1982).

Outrossim, é de se pontuar que tal situação vem **causando intranquilidade jurídica e social**, que, aliás, já foi pontuado por este subscritor nos autos da Ação de Recuperação Judicial sob o nº 200805038366, quando se manifestou para que as áreas adjudicadas à União tornem a fazer parte da massa em recuperação judicial. Vejamos: “Recentemente o Estado de Goiás despendeu somas incalculáveis para bancar duas operações enormes da Polícia Militar, para desocupar uma dessas áreas, adjudicada à União, cuja posse é reivindicada por terceiro. A **cidade presenciou inéditas manifestações de posseiros, o que causa transtornos e medo à população**. Se a adjudicação for confirmada e esse movimento for insuflado precipitadamente, além da intranquilidade jurídica e social, a população (indiretamente, através de impostos), continuará a custear as ações dos órgãos de segurança para restabelecer a posse. E caso a área fique realmente ocupada pelo MST antes de todos os trâmites percorridos, eventual desfazimento da decisão de adjudicação não será tão facilmente reversível, como apregoa o Juiz Federal. Portanto, o Ministério Público insiste para que Vossa Excelência profira decisão, conforme determinado pelo STJ, deixando de convalidar a adjudicação, possibilitando assim que os imóveis em questão continuem fazem parte da massa em recuperação judicial. (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016a, fls. 285-286, grifo nosso).

A peça citada acima é uma manifestação do Ministério Público na ação de recuperação judicial da Usina argumentando pela não convalidação da adjudicação dos imóveis rurais para a reforma agrária. A análise dos vocábulos mobilizados pelo Ministério Público, na construção de sua argumentação, indica uma postura de forte adesão à defesa da propriedade privada, que aparece descrita em termos de estabilidade e legitimidade. Em contraste, o movimento social é retratado mediante categorias que evocam perturbação e ameaça, tais como “medo”, “intranquilidade” e “insuflamento”. A adoção desses termos revela não apenas uma orientação institucional que marginaliza as ações coletivas voltadas à contestação da situação fundiária, mas também um padrão discursivo que tende a associar o conflito social à desordem, à violência e à quebra da normalidade jurídica. Essa moldura retórica, reproduzida ao longo do processo e compartilhada por outros segmentos do Judiciário, configura um campo jurídico em que os sujeitos coletivos são frequentemente posicionados como fatores de instabilidade, enquanto os titulares formais da propriedade são reafirmados como legítimos destinatários da proteção estatal.

#### *AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA*

Essa resposta institucional revela a persistência de uma racionalidade jurídica profundamente enraizada na valorização da propriedade privada individual. Essa permanência histórica, como destaca Paolo Grossi (2006), está vinculada à hegemonia da formação do direito moderno ocidental.

### 1.2. Ação penal: continuidade narrativa

A narrativa apresentada pelo denominado “proprietário” ocupa posição central nas peças judiciais, sendo suas alegações frequentemente acolhidas como verdade formal. Essa centralidade revela uma assimetria estrutural e epistêmica profundamente enraizada nos conflitos fundiários, em que o discurso patronal é automaticamente investido de credibilidade institucional. Tal fenômeno pode ser interpretado à luz do conceito de “violência simbólica” de Pierre Bourdieu (1998), segundo o qual a autoridade do direito opera pela imposição de uma visão legítima do mundo, naturalizando relações de dominação e silenciando contranarrativas.

A imagem do MST como inimigo público é construída já no curso da recuperação judicial da usina, conforme manifestação do MP citada anteriormente, nas ações cíveis de reintegração de posse contra as famílias e antecede a abertura do inquérito e essa narrativa criminalizante encontra acolhida na justiça criminal.

No campo jurídico, essa violência simbólica se manifesta na apropriação acrítica dos documentos apresentados pelo suposto proprietário, como fotografias, boletins de ocorrência e atas da Comissão de Conflitos Fundiários, que são acolhidos como provas irrefutáveis. Esse movimento revela um “regime de verdade” no sentido foucaultiano (Foucault, 1975), no qual certos discursos são institucionalmente autorizados a dizer a verdade, enquanto outros, particularmente aqueles oriundos de movimentos sociais, são desqualificados a priori. Há, portanto, um desequilíbrio epistemológico que estrutura o processo: enquanto o saber local e insurgente das comunidades campesinas é ignorado ou desacreditado, o relato do proprietário é automaticamente revestido de legitimidade.

Essa seletividade se estende para o campo penal. Elemento central da narrativa criminalizadora é a figura do “proprietário”, cujos documentos utilizados em ações possessórias são, com frequência, transpostos para os inquéritos penais sem mediação crítica por parte do Ministério Público e do Judiciário. Tal prática é ilustrada no processo: “Juntou-se então à peça policial [...] diversos boletins de ocorrência [...], além da cópia da ata de reunião da Comissão

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

de Conflitos Fundiários [...] fornecidos pelo próprio ‘proprietário’” (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016a).

O fato de boletins de ocorrência serem apresentados de forma reiterada por um mesmo autor e seus funcionários, e aceitos como fundamento para inquérito e denúncia, evidencia uma predisposição para a criminalização. O direito penal atua como prolongamento dos interesses fundiários, operando em sincronia com atores privados, o que rompe com qualquer pretensão de imparcialidade (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fls. diversos).

Por contraste, os embargos e petições apresentados pelas famílias sem-terra (mesmo quando tecnicamente fundamentados por advogados) são rotineiramente ignorados pelos magistrados. A invisibilidade dessas manifestações processuais é sintomática do que Boaventura de Sousa Santos (2007) denominou de “epistemicídio”: a supressão ativa de conhecimentos alternativos aos do saber jurídico hegemônico. O processo judicial, nesse contexto, não apenas resolve litígios, mas reproduz e legitima a exclusão epistêmica e material dos sujeitos coletivos historicamente marginalizados, mesmo quando são representados por aqueles que estão autorizados a se manifestar no campo jurídico na condição de profissionais (Bourdieu, 1998).

Portanto, a estrutura do processo fundiário não é neutra. Ela é atravessada por relações de poder que operam na seleção do que pode ou não ser considerado conhecimento legítimo. A institucionalização do discurso do proprietário como verdade jurídica e a recusa sistemática das narrativas dissidentes escancaram a cumplicidade do sistema de justiça com a perpetuação da ordem fundiária excludente.

Figura 2 – Análise sobre a ação de penal

Citação	Local	
“É evidente que o grupo criminoso mencionado nada tem a ver com trabalhadores que buscam melhores condições de vida, dignidade e trabalho. O que os fatos demonstram é o contrário, abusam, humilham e agridem quem está trabalhando, fazendo destes, vítimas de crimes graves”	(fl. 05-06)	Representação do delegado pedindo a prisão preventiva
“Desrespeitam sistematicamente às ordens judiciais emanadas pelo processo judicial respectivo”	(fls. 05)	Representação do delegado pedindo a prisão preventiva
“Forçar o governo a criar para eles, no local invadido, um assentamento rural, sem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes”	(fl. 68-69)	Denúncia do MP
“Cartilha secreta do MST ensina como roubar, fraudar cadastros do governo e até fabricar bombas e trincheiras”	(fl.685)	Peca do MP citando supostamente matéria jornalística
“Os fatos até então narrados, demonstram <u>o inferno terrestre que o grupo tem realizado em face do proprietário e das pessoas que são trabalhadoras das áreas rurais invadidas</u> , que trabalham honestamente no local”	(fl. 98)	Representação do delegado pedindo outra prisão preventiva
“Por tudo o que consta dos autos, nota-se com clareza a necessidade prisão preventiva dos representados, pois são considerados os líderes do grupo invasor, <u>os quais vem praticando inúmeros atos criminosos e aterrorizando a cidade, o proprietário das terras e seus familiares e os funcionários da fazenda invadida, se escondendo atrás de uma questão social que é a Reforma Agrária.</u> ”	(fl. 120)	Decisão do magistrado pela prisão preventiva
“. Ora, com tanta ênfase dada pelo próprio MST, quem é o Ministério Público para discordar de que se trata um movimento muito bem organizado? Obviamente, por ser “organizado”, há determinações que partem dos líderes para serem observadas e cumpridas pelos demais. Se não houvesse tal hierarquia, não se trataria de uma organização, mas de um movimento totalmente caótico, que jamais conseguiria atingir seus objetivos. <u>Ocorre que, no caso, essas lideranças (regionais e locais) deixaram de agir dentro da normalidade e ingressaram no delito de organização criminosa, manipulando incautos que desejam um “um pedaço de chão” para plantar.</u> ”	(fl. 680)	Memoriais produzidos pelo MP

Fonte: As/os autoras/es, 2025.

Um dos momentos mais expressivos do processo de criminalização é o uso da Lei nº 12.850, de 2013, para enquadrar membros do MST como integrantes de organização criminosa. Esse enquadramento se distancia das provas materiais e se ancora, de forma frágil, na existência de liderança e estrutura organizacional interna, lidos de uma forma externa, sem conhecimento da dinâmica decisória do movimento social.

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

O Judiciário transforma os elementos típicos de uma mobilização política, coletividade e divisão de tarefas, em evidência criminal. A organização interna do MST, fundamental para sua existência e eficácia, é convertida, nesse processo, em prova da atuação criminosa. A operação simbólica é clara: estrutura vira hierarquia, coordenação vira comando, militância vira obediência cega. A criminalização passa a não exigir provas materiais, mas apenas a existência da própria forma organizativa do movimento.

O uso do sítio eletrônico do MST como “prova” de que o movimento é organizado e hierárquico confirma a leitura distorcida das estruturas de mobilização social. A organização interna (necessária a qualquer movimento coletivo) é transmutada em prova da tipificação penal, desconsiderando que a Lei nº 12.850/2013 exige finalidade criminosa específica, e não apenas estrutura. A criminalização se apoia em uma leitura intencionalmente equivocada da legalidade (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 680).

Outra manobra simbólica evidente é a apropriação de textos do próprio site do MST para sustentar a tese de que o movimento funciona como uma organização criminosa. O Ministério Público extrai trechos que demonstram a estrutura democrática e participativa do movimento e os utiliza como prova da existência de uma cadeia de comando.

A construção das figuras de suposta “liderança” que são utilizadas na ação penal são bastante frágeis e se baseiam fundamentalmente no conhecimento do pretenso proprietário ou na existência desses nomes em algum momento no processo cível. Um deles apenas por ter participado de uma reunião pública com o Estado, expõe a fragilidade das provas. Seu nome aparece na ata da Comissão de Conflitos Fundiários, e isso é suficiente para que ele seja associado à liderança do movimento e, por conseguinte, responsabilizado penalmente por toda a ocupação. A criminalização se dá, portanto, pela visibilidade política (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fls. diversos). A identificação dos réus baseou-se em nomes citados nos processos cíveis e em boletins de ocorrência, e não em evidências criminais. Um dos réus foi incluído na denúncia apenas por ter seu nome mencionado em petições do MST em grau de recurso.

A acusação de que os réus queriam “forçar o governo” a realizar reforma agrária sem atender aos “requisitos legais” revela o uso seletivo do formalismo jurídico. A exigência da legalidade, neste caso, não se volta contra a ilegalidade dos antigos proprietários, que usaram contratos simulados e descumpriram obrigações trabalhistas e tributárias. Pelo contrário, é

#### *AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA*

invocada para bloquear uma política pública e criminalizar sua demanda (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 05).

Em outro trecho, o Ministério Público afirma que a “vantagem indevida”, elemento necessário para caracterização do tipo de organização criminosa, que os acusados pretendem obter é a posse das áreas rurais, o que, na prática, transforma a própria pauta de reforma agrária em objeto de repressão penal. “A vantagem indevida [...] é a ‘posse das áreas rurais’ (Processo criminal nº 201601423823, fl. 676). A imputação de crime toma como base o próprio objetivo do movimento: ocupar terras improdutivas para fins de reforma agrária. Nesse raciocínio, a busca coletiva por justiça social é reconfigurada como motivação ilícita. A legalidade da ocupação, que é reconhecida como estratégia histórica de mobilização no campo, é dissolvida por uma interpretação penal expansiva que transforma intenção política em dolo penal.

As peças processuais demonstram como o inquérito policial, marcado por informações unilaterais e produzidas pelo “proprietário” e seus aliados, é aceito quase sem crítica pelo Judiciário. A investigação, que deveria ser apenas uma fase pré-processual, torna-se base estruturante da sentença. A “presunção de veracidade” do inquérito policial substitui o contraditório. O valor probatório, que deveria ser relativizado em face da ausência de ampla defesa, é maximizado. Cria-se uma cadeia argumentativa a partir do inquérito: o boletim de ocorrência fundamenta a denúncia, que fundamenta a sentença, sem que nenhuma das fases contenha verificação independente. A autoridade do relato do “proprietário” circula, portanto, como prova judicial, ainda que não tenha passado pelo crivo do contraditório.

A prisão preventiva de um dos acusados, fundamentada na “garantia da ordem pública” e na “conveniência da instrução criminal”, sem elementos concretos, revela o uso genérico da prisão como antecipação da pena. Essa prática, condenada por diversos organismos internacionais, é um instrumento de intimidação e silenciamento político. O réu, primário e com residência fixa, foi enviado a um presídio de segurança máxima, configurando excesso evidente e punição extralegal. A mobilização de mais de 300 policiais para a audiência de instrução e julgamento de dois integrantes do MST evidencia o caráter espetacular da repressão. O aparato de segurança desproporcional serve mais à produção simbólica do medo e da exceção do que à necessidade processual. A cena constrói, diante da sociedade, a imagem de que o movimento representa perigo extremo, ainda que os fatos imputados não justifiquem tal aparato.

A linguagem utilizada por agentes do Estado, como “bando”, “inferno terrestre”, “massa desobediente”, “perpetrar invasões”, contribui para construir o MST como inimigo interno. A

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

escolha dessas expressões revela uma adesão a discursos de segurança e repressão, deslocando o vocabulário jurídico para o campo da guerra e da exceção (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fls. diversos). Por fim, a atuação da delegacia especializada em crime organizado, acionada após a negativa da delegacia local em prosseguir com as denúncias, demonstra a busca deliberada de um canal penal mais receptivo à narrativa criminalizante.

Os fatos até então narrados, demonstram **o inferno terrestre que o grupo tem realizado em face do proprietário e das pessoas que são trabalhadoras das áreas rurais invadidas**, que trabalham honestamente no local e são vítimas de perseguições, ameaças, pressões psicológicas e **disseminação do medo profundo aos que não fazem parte do grupo**, já que a massa dos ditos “trabalhadores rurais sem terras”, portando ostensivamente facões e podões (e já vistos com armas de fogo no local), sente-se no direito de destruir bens móveis e imóveis, destruir áreas de preservação ambiental, prometer a morte de pessoas e até o absurdo de dizer o que farão com as vítimas (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 98, grifo nosso).

O argumento é construído a partir de uma imagem poderosa: a do “inferno terrestre”. Essa expressão revela de forma intensa como o delegado de polícia enxerga a atuação do movimento social. Não se trata apenas de notar que a metáfora remete, de maneira evidente, ao pior destino possível, conforme os valores da tradição religiosa ocidental. Ela associa diretamente a ação dos movimentos à destruição da ordem vigente e ao sofrimento dos “proprietários” e seus empregados, atribuindo-lhes um significado profundamente negativo. A ocupação de terras e a reivindicação por reforma agrária são vistas, nesse contexto, como fatores desestabilizadores que instaurariam esse cenário caótico.

Em contraste com a imagem do céu, ideal cristão de perfeição, serenidade e plenitude, o inferno representa a punição, o lugar de tormento, de conflitos intensos e emoções negativas.

Por tudo o que consta dos autos, nota-se com clareza a necessidade prisão preventiva dos representados, pois são considerados os líderes do grupo invasor, **os quais vêm praticando inúmeros atos criminosos e aterrorizando a cidade, o proprietário das terras e seus familiares e os funcionários da fazenda invadida, se escondendo atrás de uma questão social que é a Reforma Agrária** (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 120, grifo nosso).

Segundo a análise de Vera Malaguti Batista (2003), a mentalidade obsidional se caracteriza exatamente pela amplificação do medo social e pela construção simbólica de um inimigo interno. Reproduzindo essa lógica discursiva, o magistrado reforça uma narrativa de excepcionalidade ao argumentar que os membros do MST não devem permanecer presos em

#### ***AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA***

sua comarca de origem, mas sim ser transferidos para prisões de maior segurança. Dessa forma, ele acaba reforçando a imagem de alta periculosidade associada a esses indivíduos, mesmo que os autos do processo não apresentem elementos concretos que justifiquem tal representação.

Por oportuno, considerando a precariedade do estabelecimento prisional local em relação à infraestrutura e segurança bem como as circunstâncias do caso, com o objetivo de evitar manifestações ou até mesmo tentativa de fuga ou resgate fica DETERMINADO que os presos não sejam custodiados em qualquer outro estabelecimento prisional do Estado de Goiás, conforme já acordado com a secretaria de Segurança Pública (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 121, grifo nosso).

O Ministério Público, ao buscar enquadrar integrantes do MST no crime de organização criminosa, fundamenta-se na própria estrutura organizativa do movimento para sustentar a acusação, utilizando trechos do site oficial do MST e afirmindo que a vantagem indevida perseguida seria a posse de áreas rurais. Tal construção, no entanto, revela-se juridicamente frágil, pois confunde a atuação política coletiva com atividade criminosa, ignorando a necessidade de comprovação de elementos típicos como permanência, estrutura hierárquica voltada à prática de crimes e divisão funcional de tarefas ilícitas. A mera existência de organização interna voltada à luta pela reforma agrária não pode ser equiparada, sem provas concretas, à atuação de um grupo criminoso.

Trata-se de um ajuntamento de aproximadamente mil pessoas, que atendem ordens informais dos líderes do movimento, e que têm se válido da prática dos diversos crimes ora narrados para obterem vantagem indiretamente. Isso porque pretendem forçar o governo a criar para eles, no local invadido, um assentamento rural, sem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016c, fl. 08).

A argumentação do Ministério Público incorre ainda em distorções ao recorrer a materiais jornalísticos sensacionalistas, sem qualquer relação direta com os fatos do processo em Goiás, baseando-se em episódios ocorridos em outras regiões e épocas. Tais documentos, impregnados de linguagem alarmista e juízos morais, são utilizados para reforçar a imagem de periculosidade do movimento, operando uma criminalização simbólica da militância social. Essa estratégia se mostra mais ideológica do que jurídica, contribuindo para uma construção discursiva que aproxima o MST da figura do “inimigo interno”, típico da mentalidade punitivista e da lógica de exceção.

#### *AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA*

A prova dos autos é clara no sentido de que os quatro estavam organizados, junto com muitas outras pessoas não identificadas, numa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem (a posse das áreas rurais), mediante a prática de infrações penais graves [...] (Goiás, Tribunal de Justiça de Goiás, 2016, fl. 676).

Esse tipo de abordagem, como apontado por estudos críticos, entre eles o de Fernanda Vieira (2006), revela um padrão de atuação judicial que se ancora em narrativas midiáticas para justificar medidas repressivas contra movimentos populares. Nessa mesma direção, na dissertação de Souza (2015), decisões similares às mencionadas neste trabalho foram denominadas como decisão passional/subjetiva. Na definição da autora, trata-se de um padrão de decisão que conta com o envolvimento pessoal e explícito do julgador, que assume uma posição no litígio, insurgindo-se contra uma das partes do processo a partir de determinadas representações e juízos de valores sobre os movimentos sociais de luta pela terra. Nesse padrão, a interpretação judicial consiste em julgar as posturas, as ações e desqualificar os movimentos sociais associados à imagem do comportamento inaceitável. Por isso, não é incomum que magistrados evoquem situações que não estão presentes nos autos para ressaltar sua desaprovação moral e/ou política a respeito das ações coletivas e da luta pela terra no seu conjunto, entendidos como intoleráveis pelo Estado (Souza, 2015, p. 111).

Em síntese, em vez de tratar os conflitos agrários dentro dos marcos constitucionais do direito à terra e à organização política, a acusação transforma a mobilização social em objeto de perseguição penal. Com isso, desloca-se o foco da análise jurídica dos fatos concretos para a criminalização generalizada da luta pela reforma agrária, esvaziando as garantias fundamentais e enfraquecendo a legitimidade do processo penal.

Figura 3 – Análise da disputa de categorias e a leitura do sistema de justiça

Disputa pela categoria	Sistema de justiça	Movimento social	“proprietários”
Legalidade/illegalidade	Realiza uma inversão, se antes os “proprietários” respondiam ao processo de fraude na execução da justiça federal, são os membros do MST que vão responder a ação penal.	A reivindicação social por reforma agrária é lida como “forçar o governo a criar um assentamento rural”	As illegalidades relacionadas a ocultação de patrimônio são ignoradas frente ao reconhecimento absoluta da propriedade deles nas ordens de reintegração de posse contra o MST.
Papel social	Constrói uma imagem do movimento social como causador do conflito e da desordem, enquanto os proprietários devem ter suas atividades econômicas resguardadas.	O movimento social é acusado de causar um “inferno terrestre” e causar intranquilidade na região, enquanto incentiva as famílias a plantarem e terem uma subsistência digna.	A atividade econômica da usina é defendida mesmo quando é de conhecimento do judiciário local que ela está em recuperação judicial e devendo à União e aos trabalhadores.
Conflito fundiário	Buscam negar o conflito fundiário como causa estruturante.	O sistema de justiça nega o conteúdo de política pública reivindicado dizendo que “os fatos não têm relação com a alegada luta contra o latifúndio” e “os fatos não têm absolutamente nenhuma relação com a questão social”.	Os documentos apresentados pelos pretendentes proprietários, embora contestados, são sumariamente aceitos pelo judiciário local.

Fonte: As/os autoras/es, 2025.

Os trechos evidenciam a construção de uma imagem principal do movimento social enquanto ameaça à ordem estabelecida. As decisões judiciais reiteram o MST como, primeiro, uma “ameaça à ordem pública”, representando enquanto “promotor de caos social”; em segundo lugar, como “ameaça à ordem econômica”, as ocupações são lidas enquanto opositoras das atividades econômicas; em terceiro lugar há uma recorrente “deslegitimização política”, a demanda por reforma agrária é reenquadrada como ilegal.

O presente caso ilustra didaticamente como o judiciário atua ativamente para impedir a realização da reforma agrária, em casos que o seu horizonte se apresenta como possível e realizável, mesmo dentro dos difíceis marcos institucionais contemporâneos.

Há uma utilização claramente performática da categoria “organização criminosa”, uma vez que foi possível observar uma aplicação marcadamente “atécnica” dessa categoria, com o

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

objetivo de produzir um estigma social no movimento social e divulgação midiática. A preocupação com a utilização da categoria é mais simbólica que propriamente técnica dentro do inquérito policial e é assim repetida nas peças do sistema de justiça.

### Considerações finais

O uso reiterado de categorias penais de forte apelo simbólico, como a de organização criminosa, sem o devido amparo fático e jurídico, demonstra o quanto o sistema de justiça se descola dos princípios constitucionais de imparcialidade, contraditório e devido processo legal. As lideranças são identificadas com base em sua visibilidade política, e não por atos individualizados, revelando o caráter persecutório da atuação estatal.

Além disso, constatou-se a articulação entre agentes do poder econômico local e setores do sistema policial e judicial, o que resulta em um campo jurídico capturado por interesses de classe. A seletividade da ação penal, a recusa em escutar órgãos como o INCRA e a desconsideração da dimensão histórica e estrutural do conflito fundiário demonstram o papel do Judiciário na reprodução da desigualdade fundiária brasileira.

Ao descrever o MST como inimigo interno, o sistema penal contribui para o bloqueio de políticas públicas redistributivas e legitima práticas autoritárias. A criminalização não é efeito colateral, mas elemento estruturante do controle social contemporâneo, especialmente em um contexto de ofensiva neoliberal sobre os direitos sociais. Ao reconhecer isso, abre-se espaço para pensar estratégias jurídicas e políticas mais consistentes de enfrentamento, que articulem defesa técnica, denúncia pública e construção coletiva de novas práticas institucionais.

Esse estudo de caso, portanto, não apenas ilumina uma situação específica de criminalização, mas fornece elementos para a compreensão do papel que o sistema de justiça desempenha na consolidação de uma ordem social excludente e como as imagens gestadas no decorrer do processo são importantes de serem combatidas.

## Referências

ALENTEJANO, Paulo. Questão agrária no Brasil do século XXI: uma abordagem a partir da geografia". **Terra Livre**, São Paulo, v. 1, n. 36, p. 69-95, 12 jan. 2011. Disponível em: <https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/426>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BICALHO, Bruna. A terra como ativo financeiro: mecanismos, práticas e instrumentos. **Revista Tamoios**, São Gonçalo, v. 18, n. 1, p. 96-116, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/tamoios.2022.63925>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição brasileira**, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, secretaria de Documentação, 2019. (Atualizada até a EC n. 101/2019).

BRASIL. **Código penal**. Decreto-lei no 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, 2017. (Edição atualizada até abril de 2017).

BRASIL. **Lei nº 11. 101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, ano 142, n. 26- A, p. 1–12, 9 fev. 2005. Edição extra.

BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, ano 149, n. 143, p. 3, 25 jul. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 149-A, p. 3-4, 5 ago. 2013. Edição extra.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Anápolis-GO. **Agravo de Instrumento no 201691509841**. Processo principal recuperação judicial no 200805038366. Relator: Desembargador Dr. Carlos Alberto França. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool. Anápolis, 21. nov. 2016.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Diretoria e Coordenação Executiva Nacional. **Conflitos no campo Brasil 2016**. Goiânia: CPT Nacional, 2016. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14061-conflitos-no-campo-brasil-2016?Itemid=0>. Acesso em: 14 ago. 2019.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2017**. Goiânia: CPT Nacional, 2017.

DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária no Brasil. In: JACCOUD, Luciana (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: Ipea, 2005. p. 51-90.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1975.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais**: morfologia e história. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 143-275.

GINZBURG, Carlo. **El juez y el historiador**. Tradução de Del italiano por Alberto Clavería. Madrid: Anaya & Mario Muchnik, 1993.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Governo mobiliza 20 mil policiais para ações preventivas em todo Estado**. Goiânia, 14 abr. 2016a.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Governo **Portaria nº 1.101**, de 18 de agosto de 2016. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, ano 180, n. 22.397, p. 8, 30 ago. 2016b.

#### *AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA*

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 1a Vara Cível da Comarca Santa Helena de Goiás. **Processo Cível de Reintegração de Posse no 201503060947.** Oliveira, Moralina Theodora de Oliveira, Márcio Antônio de Oliveira. Réu: MST. Juíza: Aline Freitas da Silva. (Arquivado em 24 jan. 2018). Santa Helena de Goiás, 25 abr. 2016a.

GOIÁS. Vara Criminal da Comarca Santa Helena de Goiás. **Processo Criminal no 201601423823.** Juiz: Thiago Brandão Boghi. Santa Helena de Goiás, 25 abr. 2016c.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Tradução de Luis Ernani Fritoli; Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas:** banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

KATO, Karina Yoshie Martins; LEITE, Sergio Pereira. Land grabbing, financeirização da agricultura e mercado de terras: velhas e novas dimensões da questão agrária no Brasil. **Revista da ANPEGE.** v. 16. n. 29, p. 458-489, 2020.

LOPES, Vanessa Ferreira. **O processo de criminalização do MST na Lei de Organizações Criminosas: um estudo de caso sobre os processos judiciais contra o MST em Santa Helena de Goiás-GO.** 2020. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, 2020.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra.** São Paulo: Contexto, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Luciano Cavini Martorano; Nélio Schneider; Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MOTTA, Márcia Maria Menedes. **Direito à terra no Brasil:** a gestação do conflito - 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes". **Novos estudos** CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71–94, nov. 2007.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sergio Pereira. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural,** Brasília, v. 50, n. 3, p. 503–524, set. 2012.

SOUZA, Maria José Andrade de. **Terra rodeada de leis e as disputas no campo:** processos judiciais e conflitos agrários envolvendo as comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande-BA. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

#### **AS IMAGENS DO MOVIMENTO SOCIAL CONSTRUÍDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA**

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A cidadania dilacerada. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 37, p. 131–148, jul. 1993.

VICENTE, Jéssica Siviero. **Uma nova safra de proprietários rurais?** Uma análise dos investimentos da Harvard Management Company em agricultura e terras no Brasil. 2018. Projeto de dissertação (mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. **Presos em nome da lei?** Estado Penal e criminalização do MST. Rio de Janeiro: Dom Quixote, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos:** crime direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45–67, jun. 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/0x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 12 maio 2025.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.